

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

JÉSSICA COUTO TEIXEIRA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO NO MUNICÍPIO
DE ITAPURANGA-GO**

RUBIATABA

2016

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

JÉSSICA COUTO TEIXEIRA

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO NO MUNICÍPIO
DE ITAPURANGA-GO

Monografia Jurídica apresentada ao núcleo de trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Gloriete Marques Alves Hilário.

DE ACORDO E RECOMENDADO PARA A BANCA

Professor (a) Orientador (a)

RUBIATABA

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de conclusão Do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba- FACER, 2016.

RESULTADO: _____

Aprovada em ____ de _____ do ano de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora

Prof^a. Mestre Gloriete Marques Alves Hilário.
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

Professor Examinador
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

Professor Examinador
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, pois sem Ele não teria obtido êxito para a conclusão do curso. Aos meus pais Ana Maria e Lázaro que me apoiaram e sempre ajudaram a continuar a caminhada, aos meus irmãos Túlio e Jaqueline.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer à Deus, pois sem Ele não teria forças suficientes para prosseguir na longa e árdua caminhada, agradeço aos excelentes professores que tive ao longo desses cinco anos, pois me proporcionaram conhecimentos e me deram muitos conselhos para saber ultrapassar os obstáculos da vida.

Agradeço também às pessoas mais importantes da minha vida, meu pai e minha mãe, que sempre me apoiaram e nunca mediram esforços para que eu terminasse a faculdade e pelo apoio e confiança que depositaram em mim. O meu muito obrigada por participarem da minha vida acadêmica e por terem sempre me incentivado nesse caminho dos estudos.

Agradeço também a todos os meus familiares que sempre me apoiaram, destacando à minha avó Anila, a qual me ajudou no financiamento do curso e ao meu avô Sebastião que não está mais conosco, mas que me ajudou muito na viagem de ida para o estágio e também aos meus avós paternos Neuza e José Teixeira, muito obrigada por depositarem confiança em mim. Agradeço também à minha querida tia Alessandra, que sempre me apoiou e aconselhou para que pudesse seguir firme na caminhada do curso de Direito.

Não posso deixar de agradecer aos meus amigos e colegas de sala, que foram pessoas maravilhosas, das quais eu sempre guardarei em meu coração. À todos os funcionários da Faculdade Facer, dos porteiros, das secretárias das bibliotecárias, do pessoal da limpeza muito obrigada pela atenção e disponibilidade.

Agradeço imensamente a professora e orientadora Mestre Gloriete Marques, que me auxiliou durante toda a pesquisa monográfica, obrigada pela atenção, pela disponibilidade e, principalmente, pela paciência.

Agradeço também, ao meu esposo Júnior pela paciência que teve comigo durante a construção do referido trabalho, pois os dias foram tensos e preocupantes, agradeço também aos meus sogros que sempre me apoiaram e estiveram comigo durante todo o tempo.

Agradeço, aqui também, ao meu patrão Rildo e sua esposa Thaise, que sempre tiveram paciência e tolerância com meus horários, muito obrigada pelos dias liberados para os estágios e para as aulas de monografia, muito obrigada, vocês fazem parte dessa vitória.

Não diga que a vitória está perdida. Tenha fé em Deus. Tenha fé na vida. Tente outra vez.

RAUL SEIXAS.

RESUMO

O presente trabalho monográfico, tem por objetivo conceituar o Estatuto do Idoso e demonstrar de forma clara os princípios elencados no referido Estatuto e na Constituição da República Federativa do Brasil. Para a construção deste trabalho, foram feitas pesquisas doutrinárias, foi utilizada também a Lei que abrange a respeito do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, foram feitas leituras em artigos jurídicos e em revistas jurídicas e também, a pesquisa de campo, realizada no município de Itapuranga –Goiás, a qual foi feita através de entrevistas com questionários formulados à Promotora da Comarca de Itapuranga, responsável pelo caso dos idosos no município, e à administração do Lar da Melhor Idade. Entrevistas estas, que tiveram o objetivo de fiscalizar se os direitos inerentes aos idosos estão sendo respeitados no município de Itapuranga, e se estão sendo seguidos os critérios trazidos pelo Estatuto do Idoso.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil; Estatuto do Idoso; Princípios.

ABSTRACT

This monographic work, aims to conceptualize the Elderly Statute and show clearly the principles listed in the Statute and the Constitution of the Federative Republic of Brazil. For the construction of this work, doctrinal research has been done, also was used the law that covers about the Elderly Statute, Law 10.741 / 03 readings were taken on legal articles and legal journals and also to field research conducted in municipality of Itapuranga -Goiás, which was made by interviewing formulated questionnaires will Promoter Itapuranga county, responsible for the case of the elderly in the municipality, and to the administration of the Home of the Golden Age. Interviews these, who had intended to determine whether the rights inherent in the elderly are respected in the municipality of Itapuranga, and are being followed the criteria brought by the Elderly.

Keywords : The Constitution of the Federative Republic of Brazil; The Elderly; Principles.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

CF- Constituição Federal

p.- página

§- parágrafo

CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social

SUS- Sistema Único de Saúde

LOAS- Lei Orgânica de Assistência Social

CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O ESTUDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO REQUISITO DE ANÁLISE DO CASO DE ITAPURANGA-GO	12
1.1. CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
1.2. A LIBERDADE E A IGUALDADE.....	13
1.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2. A PROTEÇÃO DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DO ESTATUTO DO IDOSO.....	18
2.1.O ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/03)	18
2.2. CONCEITO DE IDOSO.....	21
2.3. O IDOSO E O DIREITO À VIDA E À SAÚDE.....	23
2.4. O IDOSO E O DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA.....	24
2.5. O IDOSO E O DIREITO AO TRANSPORTE	26
3. A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO EM ITAPURANGA-GO: PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NO LAR DA MELHOR IDADE EM ITAPURANGA-GO	28
3.1. ENTREVISTA REALIZADA COM A PROMOTORA DA COMARCA DE ITAPURANGA-GO	28
3.2. QUESTIONÁRIO AO SECRETÁRIO DO LAR DA MELHOR IDADE	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXOS	37
Anexo 1: Perguntas formuladas para a Promotora da Comarca de Itapuranga-Go, Dr ^a . Gabriella de Queiroz Clementino.	37
Anexo 2: Perguntas formuladas ao Secretário Do Lar Da Melhor Idade, o Sr. Rodolfo Rodrigues Silva Souza:	39
Anexo 3: Perguntas formuladas á Assistente Social Sra. Dionice Maria Rodrigues.	40

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico teve como objetivo discorrer sobre a temática: “A eficácia dos direitos fundamentais do Idoso no Município de Itapuranga - GO”, e como escopo discutir sobre os direitos previstos para estes idosos, segundo as normas elencadas pelo Estatuto do Idoso.

A problemática teve como finalidade responder ao seguinte: os direitos fundamentais do idoso estão sendo devidamente respeitados segundo as normas do Estatuto do Idoso no município de Itapuranga?

Sendo assim, o presente estudo objetivou verificar se esses direitos intitulados aos idosos estão sendo cumpridos de forma adequada no município, conforme o que é estipulado pelo Estatuto e pela Constituição Federal.

A escolha do tema se originou pela preocupação com as pessoas idosas, que são, em sua maioria, vítimas de preconceitos e discriminação em muitos casos, por isto, este trabalho justifica-se em obter uma análise profunda dos direitos dos idosos trazidos pelo Estatuto do Idoso.

O presente trabalho foi construído da seguinte forma: primeiramente o conteúdo foi abordado tendo em vista o posicionamento de alguns autores como Jorge Miranda juntamente com Alexandre de Moraes, Nestor Sampaio Penteado Filho e Oscar Vilhena Vieira, os quais, abordam sobre o tema dos direitos fundamentais e citam alguns desses direitos.

Em um segundo momento, o trabalho foi construído tendo como principal foco a pesquisa de campo feita no município de Itapuranga através da elaboração de entrevistas com os responsáveis pela aplicação dos direitos dos idosos. Todas as informações adquiridas foram autorizadas e transcritas no trabalho, no terceiro capítulo.

O trabalho foi dividido em três capítulos: no primeiro, procurou-se trazer o conceito dos direitos fundamentais e sua importância, abordando e conceituando os princípios mais importantes que resguardam todos os cidadãos.

No segundo capítulo, buscou-se analisar a proteção do idoso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto do Idoso, conforme a Lei nº 10.741/03, o qual trouxe também o conceito da palavra idoso e direitos que são inerentes somente à pessoa idosa.

No terceiro e último capítulo, foi analisado a eficácia do Estatuto do Idoso no município de Itapuranga. Para tanto, foi feita a pesquisa de campo, realizada no Lar da Melhor Idade do município.

Para construir o presente trabalho monográfico, foi realizada a pesquisa de campo, através do método analítico-dedutivo, com entrevistas feitas à Promotora de Justiça da cidade de Itapuranga -GO, para a Dr^aGabriella de Queiroz Clementino, entrevistou-se também a Assistente Social Dionice Maria e a administração do Lar da Melhor Idade, mais precisamente ao secretário do Lar, sendo assim, uma pesquisa qualitativa.

Frisa-se que para a realização do referente trabalho, foi feita também, pesquisas bibliográficas em doutrinas, materiais encontrados na internet, artigos jurídicos, na lei referente ao Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03.

1. O ESTUDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO REQUISITO DE ANÁLISE DO CASO DE ITAPURANGA-GO

Neste primeiro capítulo será abordado a respeito do conceito dos direitos fundamentais e da sua importância para a sociedade.

Logo após, serão apontados alguns desses direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade e a igualdade, e o direito à dignidade da pessoa humana, que é a base do ordenamento jurídico brasileiro.

1.1. CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Primeiramente será estudado sobre os direitos fundamentais inerentes aos idosos, tratando assim, do direito à igualdade, a liberdade e à dignidade da pessoa humana.

O termo direitos fundamentais, como assinala Jorge Miranda (2000, p. 51):

Advém da Constituição de Weimar, que se generalizou por várias constituições, entre elas, a Constituição portuguesa de 1976 e a Constituição Brasileira de 1988. No texto constitucional brasileiro, existe uma diversidade de nomenclaturas para identificá-los como: direitos humanos (art. 4º, II e art. 7º); 'direitos e garantias fundamentais', (Título II e art. 5º, § 1º), 'direitos e liberdades constitucionais' (art. 5º, LXXI); direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV), 'direitos e liberdades fundamentais' (art. 5º, XLI); e, finalmente, 'direitos fundamentais da pessoa humana' (art. 17).

Pela ótica de Alexandre de Moraes, (2014):

Os direitos humanos fundamentais se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prioriza os direitos inerentes a todo indivíduo enquanto cidadão, o qual diz o seguinte:

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Ou seja, todos nós como cidadãos, somos possuidores de deveres, mas também de direitos, direitos esses iguais para todos, sejam homens, mulheres,

crianças ou idosos. Os direitos fundamentais são intitulados pela Constituição da República Federativa do Brasil para a sociedade em geral.

Conforme ensinamentos de Nestor Penteadó Filho (2012, p. 20) “os direitos fundamentais, expressão mais voltada para o Direito Constitucional, compreendendo direitos (declarações) e garantias (instrumentos de proteção) positivados na ordem jurídica interna de determinado Estado”.

Nesse mesmo sentido, Vieira (2006, p.36) aponta que os direitos humanos são a “denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional”.

Os direitos fundamentais possuem o papel de promover o bem para o homem e efetivar o combate das formas de opressão que o ser humano possa estar sujeito, são direitos essenciais que servem para resguardar a dignidade humana.

Ainda sobre os direitos fundamentais Silva (2007, p. 176) diz que:

A unidade dos direitos fundamentais se expressa numa coordenação interdependente de prerrogativas ligadas à pessoa humana em si mesma considerada, de prerrogativas ligadas, direta ou indiretamente, ao exercício da liberdade humana e de prerrogativas para além do exercício da liberdade humana. Ainda que se admita, como detentora de certa utilidade genealógica, a classificação dos direitos fundamentais em diversas dimensões ou de gerações é de toda despropositada, por força de sua relação coordenada, a classificação em diferentes graus ou níveis.

1.2. A LIBERDADE E A IGUALDADE

Nesta seção, será discorrido sobre a importância do direito à liberdade e a igualdade para a sociedade, destacando conceitos de alguns autores em relação a estes direitos.

Conforme Penteadó (2012, p.50):

O direito de liberdade consiste, de forma bastante ampla, na possibilidade de entrosamento consciente dos recursos necessários à obtenção da felicidade pessoal. É o que os positivistas denominavam livre-arbítrio ou liberdade de escolha. A liberdade é decisão humana soberana que se dá em si e por si mesma, em cujo núcleo se acha a autonomia da vontade ou autodeterminação, indissociável da dignidade humana.

O direito à liberdade está elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Trata-se dos direitos fundamentais de primeira geração.

Paulo Vicente (2014, p.122) aduz que “a liberdade assegurada no caput do artigo 5º, compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reunião, de associação, etc.”

Sobre o princípio da igualdade, é indispensável recordarmos a lição de San Tiago Dantas, (1948, p. 357-367):

Quanto maior progredirem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.

O direito à igualdade, previsto no artigo 5º, caput, e inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, é a base da democracia.

Segundo Paulo Vicente (2014, p.123),

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei).

Já Penteadó (2012, p. 51) aduz que:

O direito a igualdade é um corolário direito da dignidade da pessoa humana, ao lado do direito de liberdade. A ideia de igualdade tem por objetivo básico evitar quaisquer distinções entre as pessoas por meio de privilégios e preferências injustificáveis ou preconceituosas. Ao lado da igualdade material apresenta-se a igualdade formal, por meio do qual devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Tal princípio abrange inúmeros outros, como a proibição do racismo (art. 5º, XLII), a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), dentre outros.

Portanto, o princípio da igualdade serve para oferecer os mesmos direitos a todos da mesma forma, ou seja, com a mesma profundidade para todos.

Conforme Rawls e Locke, a liberdade e a igualdade, enquanto pautada no estado de natureza e consciência tem em relação a cada indivíduo, uma das características de assegurar a proteção para as liberdades iguais. A partir disso, se tem o início de uma sociedade bem organizada, conforme os fundamentos que assinala Rawls (2008, p. 504):

Uma sociedade bem-organizada como aquela estruturada para promover o bem de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção comum de justiça. Assim, trata-se de uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios da justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente reconhecido.

1.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nesta seção, observa-se o princípio da dignidade da pessoa humana, em relação ao reconhecimento do importante direito adquirido aos idosos, que muitas vezes são vítimas de preconceito e de afastamento por parte da sociedade.

Como todo e qualquer cidadão, os idosos também são sujeitos de direitos e deveres.

Segundo ensinamentos de Castilho (2012, p.191) “a luta pelos direitos humanos foi sempre a luta pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana.” Do ponto de vista jurídico, a dignidade está erigida como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Seguindo, novamente, os ensinamentos de Ricardo Castilho (2012, p. 193):

Dignidade vem do latim dignitas, que significa honra, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. A dignidade é um valor em si mesmo. E é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é tido como a base do ordenamento jurídico brasileiro. Tavares (2008, p. 550), afirma que este princípio é também “o reconhecimento daquilo que se poderia denominar como direito à velhice.” Dando sequência, Tavares (2008, p. 550-551):

Ora, decorrência desse posicionamento constitucional está em que os direitos referidos aos idosos não são apenas aqueles indicados expressamente pela norma constitucional do art. 230. São todos aqueles imprescindíveis para garantir dignidade à vida daqueles que se encontrem na condição de ‘idosos’. Nessa perspectiva, o direito à velhice coloca-se como direito que há de tutelar-se desde o início da vida do indivíduo [...]

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p.128):

A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A expressão dignidade aparece, ainda, em outros dispositivos da Constituição Federal. O artigo 226 § 7º, estabelece que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; o art. 227, caput, institui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à ‘dignidade’; o art. 230, caput, remete à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, ‘defendendo sua dignidade’.

O princípio da dignidade, ainda está contido, no artigo 3º, o qual estabelece os objetivos fundamentais da República Brasileira, que é a construção de uma ‘sociedade livre, justa e solidária’, (inciso I).

O mesmo dispositivo constitucional, indica, em seu inciso IV, como outro objetivo fundamental, “promover o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

É evidente que os preceitos fundamentais que são estabelecidos pela Constituição Federal em seu título primeiro, que trata dos ‘princípios fundamentais’, moldam uma forma dogmática de Estado Democrático de Direito ideal, conforme são determinados pelos artigos 1º e 3º, da Lei Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania;
- II- A cidadania;
- III- A dignidade da pessoa humana;
- IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- O pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- Garantir o desenvolvimento nacional;
- II- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- III- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo Roger Raupp (2002, p. 484-485), o princípio da dignidade humana

é:

[...] O princípio jurídico da proteção da pessoa humana tem como núcleo essencial a ideia de que a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins.

2. A PROTEÇÃO DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DO ESTATUTO DO IDOSO

Este capítulo irá tratar dos direitos dos idosos que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Tratará também do Estatuto do Idoso e de suas peculiaridades.

E seguirá com os demais direitos referentes aos idosos, quais sejam, a política de atendimento ao idoso, o direito da saúde, os direitos a previdência e assistência e o direito ao transporte.

Na Constituição Federal, observa-se a preocupação com o idoso, nos artigos 229 e 230, os quais estipulam que:

Art.229 [...] Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL,1988)

A Constituição é bem clara ao destacar que é de suma responsabilidade da família, sociedade e Estado a observância e aplicabilidade desses direitos previstos à pessoa idosa. E destaca, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito à vida, que são os princípios primordiais trazidos pela Constituição Federal, dos quais trataremos mais à frente.

2.1.O ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/03)

Neste subcapítulo será abordado a criação e a promulgação do Estatuto do Idoso e será analisado alguns dos direitos que são citados no referido estatuto.

O Estatuto do Idoso foi promulgado em 2003, após mais de sete anos de intenso debate entre a Câmara dos Deputados e representantes da sociedade.

O Estatuto veio para garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, principalmente no que diz respeito às suas condições de saúde, bem-estar e dignidade.

Após tramitar por aproximadamente cinco anos no Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso foi aprovado por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo

Senado Federal. Entrou em vigor, após 90 (noventa) dias da publicação no Diário Oficial da União.

O legislador, então considera o idoso como sujeito de direitos e deveres como todo e qualquer cidadão. A família e a sociedade possuem o papel de ampará-los, de defender sua dignidade, de garantir sua saúde e segurança.

As políticas públicas discriminadas pelo Estado reafirmam a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à saúde, à moradia, à previdência social e à assistência.

Com o advento da Lei nº 10.741/03- Estatuto do Idoso, os direitos básicos que são referentes à cidadania do idoso foram reafirmados.

O Estado reconheceu o despreparo da sociedade para tratar os idosos e a partir daí promoveu a criação de programas de capacitação de recursos humanos relativos à velhice.

O art. 3º da referida Lei, reza que;

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Lei nº 10.741/03).

No artigo 8º, explica-se que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da Legislação vigente”.

O Estatuto do Idoso elenca esses direitos universais de forma específica para que a proteção social do idoso como sujeito possuidor de direitos como qualquer outro cidadão seja assegurada.

Portanto, os direitos inerentes aos idosos, são os mesmos direitos que são intitulados para todo e qualquer cidadão, sem distinção.

Para Wladimir Novaes Martinez (2005, p.14)

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que o cercam, têm na Lei nº 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito, e principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida aqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.

Ramos (2003, p.133) alega o seguinte a respeito da velhice;

Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem de tudo para evitar a velhice, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida. A visão consoante a qual a velhice é um ciclo faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa fase da existência de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa ideia torna os idosos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se que é o tempo que está no homem e não o contrário. Disso tudo decorre uma séria consequência: a apatia política dos idosos. Se o tempo de quem é idoso já passou, já não há como interferir no presente. Assim, os idosos são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem.

Como assinala Godinho (2007, p. 7);

Tratar do reconhecimento dos direitos dos idosos significa, antes de tudo, considerar que o ordenamento jurídico se vale do critério etário para outorgar ou limitar de direitos, ou seja, a idade serve como parâmetro para a aquisição, modificação ou extinção de direitos.

Esse critério para limitar os direitos é critério social e político construído na relação Estado e Sociedade.

O artigo 9º da Lei nº 10.741/2003, destaca que “é obrigação do Estado, garantir a pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. A omissão de tais direitos, por parte do Estado, deve ser observado e punível de forma adequada por parte do Ministério Público.

Como podemos notar, o Estatuto do Idoso é um instrumento de cidadania que surgiu para que os direitos do cidadão idoso, possam ser respeitados sem nenhum tipo de discriminação. Trouxe inúmeros benefícios para o tratamento ao idoso e trouxe também a confirmação de que os idosos devem ser tratados de forma igualitária como todo e qualquer cidadão.

No que tange às garantias que o Estatuto trouxe para os idosos, destaca-se o pensamento de Sousa (2004, p.179 *apud* CIELO; VAZ, 2009, p. 42):

O Estatuto do Idoso, uma legislação contemporânea com o objetivo protetivo assistencial quanto às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurou-lhes, com tutela legal ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Sedimentando assim a obrigação da família, da comunidade, da sociedade, e do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e convivência familiar e comunitária. Com essa legislação, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Já no Estatuto do Idoso, essas garantias estão previstas, em seu Título II, os quais tratam dos direitos fundamentais (direito à vida, à dignidade, à liberdade, à saúde, à educação, à cultura, à alimentação, do transporte) dentre outros.

O Estatuto do Idoso, não estabeleceu diferença entre os idosos, ao elencar em seu art. 2º, que:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Lei 10.741/03)

Neste sentido, o Estatuto estende os direitos cabíveis aos idosos definindo-os, conforme a Constituição Federal, em seu art. 5º, abrange que

Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e propriedade [...]. (BRASIL,1988).

Portanto, nota-se que os direitos destinados aos idosos, são os mesmos que para crianças, adolescentes ou jovens, pois, todos são iguais perante a Lei, sem qualquer tipo de discriminação.

2.2. CONCEITO DE IDOSO

Conforme destaca o art. 1º da Lei nº 10.741/03, “considera-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos.

Segundo Beauvoir (1990, p.15), não é fácil circunscrever a velhice, pois, “ela é um fenômeno biológico: o organismo do homem idoso apresenta certas singularidades”.

Já para Queiroz (1986, p.10-11), “a velhice é um segmento populacional enquanto faixa etária, e que, no aspecto legal, tem direitos e recebe concessões “calibradas” pelo Estado”.

A palavra idoso, conforme Marco Antônio (2005, p. 1-2);

Tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo aetatem (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra ‘idade’. ‘Idoso’ é o vocábulo de dois componentes: ‘idade’ mais o sufixo ‘oso’, no léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo ‘idoso’ pode significar: cheio de idade, abundante em idade, etc.

Nota-se que os idosos são cidadãos que merecem o mesmo tratamento, cuidado e respeito que os demais, sem qualquer tipo de distinção.

Braga (2011, p. 42) ressalta que;

O Estatuto do Idoso veio corroborar os princípios que nortearam as discussões sobre os direitos humanos da pessoa de meia-idade. Trata-se, portanto de uma conquista para a efetivação de tais direitos, especialmente por tentar proteger e formar uma base para a reivindicação de atuação de todos, seja da família, da sociedade, ou do Estado, para o amparo e respeito aos idosos.

Tais direitos que estão elencados no Estatuto do Idoso devem ser meramente respeitados por toda a sociedade, pela família, pelo Estado. Trataremos de forma mais específica de alguns desses direitos, os que mais se destacam, o direito à saúde, o direito à assistência e à previdência, e também, o direito ao transporte do idoso.

O art. 230 da Constituição, como já foi mencionado, trata dos deveres que a sociedade, a família e o Estado têm de amparar o idoso, em comento a esse artigo, Bastos e Martins (1988, p.1109) afirmam que:

Idoso a que se refere é aquele sem condições de auto sustentação, dependente, como o são as crianças na sua primeira infância ou os adolescentes que não trabalham, com o que tanto a própria família, quanto a sociedade em que se integram, ou o Estado, que tem a obrigação de por eles zelar, são responsáveis por seu bem-estar, devendo ampará-los.

A proteção que era conferida pela Constituição ao idoso determinava uma atuação nas situações de hipossuficiência. O idoso era visto apenas como objeto de

proteção, todavia, não era um sujeito de direitos. Sobre tal assunto, Indalencio (2007, p. 63) traz que:

O Estatuto do Idoso quebrou tal barreira. Nele, a proteção é integral, vale dizer, abrange todos os idosos e em tudo aquilo que se refere a vida em sociedade. A proteção econômica não é a única, embora a mais premente: a manutenção da dignidade passa, de regra, pelo resgate da inclusão social e esta se faz pela geração de recursos econômicos necessários para o acesso a bens indispensáveis à vida humana. Mas também a solidariedade, o afeto, a consideração, independente da idade do idoso, ali lhe são assegurados.

2.3. O IDOSO E O DIREITO À VIDA E À SAÚDE

No que refere-se à saúde do idoso, Costa (2010 *apud* SILVA, 2010) relata que “a enfermagem possui responsabilidade direta no cumprimento do item relacionado a esse direito”.

O artigo 196 da Constituição Federal define que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”. Nesse sentido, para tanto, tal artigo ainda explicita que tal direito é “[...] garantido mediante políticas públicas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Carvalho (2008, p.1251) explicita que o direito à saúde:

[...] Implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras.

Schwartz (2001, p.52) enumera que: “a saúde é, senão o primeiro, um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para a sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim a saúde se conecta ao direito à vida.”

A saúde do idoso é tratada no Estatuto no capítulo IV. Seus seis artigos, que vão do 15 ao 19, definem que o SUS (Sistema Único de Saúde) é o órgão que se destina à proteção integral ao idoso, no tratamento e na prevenção de doenças, inclusive no atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios, fornecimento

gratuito de remédios de uso contínuo, proibição de discriminação em planos de saúde, direito a acompanhante no caso de internação hospitalar, dentre tantos outros.

O art. 16, caput da Lei nº 10.741/03, nos informa, que nos casos em que for necessária a internação do idoso, não cabe ao enfermeiro decidir se ele pode ter acompanhante ou não, pois a lei é bastante clara ao dispor que ao idoso internado é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

2.4. O IDOSO E O DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

A previdência social é um direito que a pessoa possui, no qual é amparada em decorrência de ter contribuído para ser assistida nos momentos de dificuldades.

Conforme estabelecido nos artigos 7º e 203, da CF, o Estado deve oferecer aos idosos necessitados, um salário mensal, objetivando atender às necessidades vitais básicas dos idosos.

O capítulo VII do Estatuto é que vem traçar os aspectos da Previdência Social, mais precisamente nos artigos 29 a 32:

Art. 29. Os benefícios da aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Art.30. A perda de condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. (BRASIL,1988).

De um modo geral, os critérios que são estabelecidos no Estatuto com respeito à Previdência Social abordam alguns aspectos principais, tais como o reajuste do benefício destinado à manutenção do idoso e deve preservar o valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão; a aposentadoria por idade será concedida, mesmo após a perda da qualidade de segurado, desde que o tempo de contribuição corresponda ao período de carência.

Referindo-se à Assistência Social, Mello (1981, p. 248) diz o seguinte:

O respeito à dignidade humana, estampados nos direitos sociais, é o patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do

acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinhá-lo, corroê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo.

Em relação à assistência do idoso, o artigo 35 do Estatuto, prega que:

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo. (BRASIL, 2003).

Este parágrafo do art. 35 do Estatuto, nos deixa claro, que a entidade de permanência ou a casa-lar não poderá se utilizar de mais de 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário relacionado ao idoso, para a instituição. Portanto, os 30% (trinta por cento) restantes, não poderão ser retirados da conta do idoso. Denota-se também deste artigo, que as entidades responsáveis pelos idosos, têm o dever de firmar um contrato de prestação de serviços para estes, com o intuito de se responsabilizar com todos os serviços que a casa-lar pode oferecer.

Como se pode notar, ainda neste artigo, o Conselho Municipal da Assistência Social é totalmente responsável para estabelecer a cobrança de participação do idoso no que diz respeito ao custeio da entidade de longa permanência, o valor que não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário.

A Lei de Organização da Assistência Social, ou seja, o (LOAS), que está prevista na Lei nº 8.472/2003, regulamentada nos arts. 203 e 204 da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais tratam a respeito da Assistência Social.

A assistência passa a ser conhecida como política pública, a qual tem por finalidade garantir e assegurar os padrões de proteção social do idoso e suas necessidades básicas.

O artigo 17 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), trata dos critérios referentes ao CNAS:

Art. 17 Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente

da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério público Federal. (BRASIL,2003).

O artigo 34 do Estatuto, previsto no Capítulo VIII, trata da Assistência Social, o qual diz que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício de mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS.”

2.5. O IDOSO E O DIREITO AO TRANSPORTE

Nesta seção, será observado o direito ao transporte, reservado exclusivamente aos idosos.

O Estatuto do Idoso reconhece como um direito fundamental o acesso gratuito aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a transportes coletivos urbanos, independentemente de qualquer condição, conforme o disposto no artigo 39 do Estatuto e seus respectivos parágrafos.

Art.39 Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos, urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. (BRASIL, 2003).

O objetivo de se estabelecer essa gratuidade foi o de alcançar o devido amparo aos idosos, onde reforça-se a ideia de integração dos idosos na sociedade, facilitando a locomoção dos mesmos. Portanto, para o acesso à gratuidade do transporte, como podemos verificar no próprio artigo, decorre da apresentação do

documento que comprove a idade do idoso, que deve ser igual ou superior à 65 (sessenta e cinco) anos.

O artigo 20 do Estatuto, em seu Capítulo V, reza que “o idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

Quanto ao artigo acima mencionado, caberá ao Poder Público a criação de oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais que são a eles destinados.

3. A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO IDOSO EM ITAPURANGA-GO: PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NO LAR DA MELHOR IDADE EM ITAPURANGA-GO

Este capítulo terá como objetivo buscar investigar se os direitos fundamentais dos idosos estão sendo devidamente respeitados de acordo com as normas trazidas pelo Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso. Para se investigar a respeito disso, contará com uma pesquisa de campo feita no Lar da Melhor Idade, situado em Itapuranga- Goiás, o qual tem como mantenedora a Igreja Nova Aliança, situada também no município de Itapuranga.

Para a pesquisa de campo, foram entrevistados o secretário do Lar, a Assistente Social e a Promotora de Justiça da Comarca de Itapuranga.

3.1. ENTREVISTA REALIZADA COM A PROMOTORA DA COMARCA DE ITAPURANGA-GO

Qual o papel do Ministério Público na garantia da aplicação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso?

O Ministério Público tem um papel marcante na defesa da democracia e dos interesses individuais indisponíveis e a própria Constituição e o Estatuto do Idoso consagram esses direitos dos idosos como direitos individuais indisponíveis, é dever da família, dever do Estado. E é nessa ótica que o Ministério Público atua. Então salvaguardando as situações de vulnerabilidade a que os idosos estão expostos. Muitas vezes quando o Estado não está presente nessa defesa e quando a família não está presente é que se insere a necessidade de atuação do Ministério Público. E o leque de ação é muito grande, sobretudo de direitos relacionados a própria integridade física e moral do idoso, e também, protegendo o idoso contra a situação de abandono que é o que mais existe.

Tem conhecimento de que o Lar da Melhor Idade respeita o que é disposto no Estatuto do Idoso bem como na Política Nacional do Idoso?

O Lar da Melhor Idade respeita todos os padrões de exigência, tanto sanitário, das condições de acessibilidade, de documentação e de regularização, prestação de atendimento médico, farmacêutico, alimentação.

E em relação aos filhos e responsáveis pelo idoso que lhes negam assistência, são punidos?

Essa não é de plano a nossa principal ótica. Quando a gente procura, quando chega uma situação de vulnerabilidade de abandono, meu primeiro olhar é de resolver o problema, e às vezes, quando se parte para a punição isso só aumenta o conflito. Então não é o primeiro olhar que eu tenho. O cuidado que eu tenho é às vezes de consciência, ou o que eu sempre faço com a família é usar esse argumento do aspecto criminal, da punição que pode acontecer, como um argumento para uma mudança de comportamento. Então sempre caminhamos nesse sentido. Agora, quando esse idoso é colocado ali no lar e essa situação não se reverte, o CREAS faz um acompanhamento dessa situação, e se ela não se reverter, aí é punido, se tiver situação de maus-tratos ou de malversação do dinheiro que era recebido pelo idoso, esses casos são encaminhados pela delegacia, gera instauração de inquérito e há o oferecimento de denúncia ou encaminhamento para TCO dependendo da natureza do crime e da pena prevista.

A Política Nacional do Idoso é respeitada em relação à saúde dos idosos neste município?

Para dar uma resposta única eu diria que não. Na verdade nenhuma das políticas nacionais da infância também não. A saúde é o calcanhar de Aquiles de todo município, é um problema. Embora haja prioridade de atendimento prevista na Constituição, tanto para crianças, adolescentes e idosos, o que a gente vê é que há uma escolha. Quando há que se escolher entre a prestação de atendimento, já que não é possível prestar para todo mundo, esse é o discurso do município, do Estado e da União, as vezes se pretere o idoso, como se a vida daquele que já não tem tanto tempo de vida fosse menos valiosa do que de um adulto, de uma criança, de um jovem. A gente luta para que isso não aconteça, a prioridade tem que ser garantida, tem que ser executada, a gente luta em prol de ver a política nacional do idoso respeitada.

Tem conhecimento de alguma discriminação das regras de preferência concernentes ao idoso em relação aos bancos e correspondentes bancários locais?

Aqui no Ministério Público nós não temos nenhuma reclamação específica sobre isso. Eu até tenho um procedimento administrativo de acompanhamento de adequação dos bancos à lei municipal que existe aqui em Itapuranga, que prevê que existe tempo de atendimento, que o foco não é o idoso, mas qualquer consumidor que está ali se valendo de um serviço prestado pelo banco. E não temos nenhum registro de reclamação, pode ser que exista, mas é uma situação que não bateu nas portas do Ministério Público ainda.

Em relação aos casos de crimes de maus-tratos ou violência doméstica praticadas em face do idoso, quais são as medidas de urgência que devem ser tomadas?

Isso é algo que existe muito, sobretudo, porque o idoso em muitas famílias é tido como provedor, infelizmente os filhos, alguns por opção, outros porque realmente o momento que a gente vive no Brasil é de muito desemprego, e às vezes o idoso é a única renda dentro de uma família numerosa. E quando a situação é só essa, não é o maior problema, mas o que muito acontece hoje são as situações de violência doméstica voltada para os idosos que se relacionam aos usuários de drogas, muitos filhos e netos que são usuários, estão ali dentro do lar e que agredem seus pais, seus avós. Não só homens agressores, mas também mulheres agressoras. Em geral, essa situação, tem ligação ou com droga ilícita ou com álcool. Esses casos, se for uma violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha, eles são encaminhados para o NEAN, e este faz o acompanhamento na delegacia para que seja feita instauração de inquérito, solicitação de medida protetiva, quando o caso, e como o cerne da questão é esse usuário, o Ministério Público atua, quando é o caso, para encaminhamento de uma internação compulsória desse filho ou desse neto que está nessa situação de violência, mas o encaminhamento, normalmente, é esse, e buscar conscientizar esse idoso, porque por mais que a situação seja grave, em geral, o idoso não quer ver a situação ir à frente. Quando acontece uma prisão, às vezes o idoso vem aqui pedir para que eu solte o neto, ou o filho, porque ele é muito bom.

3.2. QUESTIONÁRIO AO SECRETÁRIO DO LAR DA MELHOR IDADE

O senhor tem conhecimento dos direitos previstos ao Idoso pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso?

Até certo ponto sim, não 100%.

Em relação ao valor que é retido da aposentadoria, da assistência médica, como o Lar procede?

A casa trabalha assim: 70% com gastos para a casa e 30% com gastos para os idosos.

E quanto á família dos idosos, ou seja, aos filhos ou responsáveis, continuam prestando assistência?

Nem todos. Sempre ligam para procurar saber algo. Cerca de 90% tem acompanhamento da família.

Atualmente o Lar abriga quantos idosos?

16 idosos acima de 65 anos de idade.

Quais são os serviços prestados pelo Lar?

Serviços de alimentação, abrigo, roupa lavada, medicações, lazer.

O município presta algum auxílio? E o Estado?

O município fornece os remédios e o repasse de um funcionário para o lar. O Estado não.

Os idosos do Lar de Itapuranga têm conhecimento dos seus direitos elencados no Estatuto do Idoso?

A maioria não conhece.

3.3. Questionários aplicado para a Assistente Social acerca dos direitos dos idosos no Lar da Melhor Idade

A senhora tem conhecimento dos direitos previstos ao Idoso pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso?

Um pouco. Fala sobre a violência do idoso, negligência, pessoas que usufrui do cartão do idoso.

Em relação ao valor que é retido da aposentadoria, da assistência médica, como o Lar procede?

30% para os idosos.

E quanto á família dos idosos, ou seja, aos filhos ou responsáveis, continuam prestando assistência?

Alguns sim outros não. Alguns estão mais presentes em datas comemorativas.

Quais são os serviços fornecidos pelo Lar?

Abrigo, alimentação, fisioterapia.

O município presta algum auxílio? E o Estado?

Os funcionários do Lar são do município. O Estado não.

Os idosos do Lar de Itapuranga têm conhecimento dos seus direitos elencados no Estatuto do Idoso?

Não tem conhecimento. A maioria são pessoas simples e doentes.

Como se observa no questionário acima exposto, percebe-se que a autoridade que é responsável por fiscalizar se os direitos dos idosos estão sendo devidamente respeitados, está a par de toda a atual situação em que se encontra o Lar da Melhor Idade em Itapuranga Goiás.

Observa-se que, segundo a entrevista realizada com a Promotora da Comarca de Itapuranga, o Lar da Melhor Idade respeita a todos os padrões de exigência, tanto sanitário, quanto de acessibilidade, de documentação e de regularização, ou seja, seguem os requisitos expostos pelo art. 35 do Estatuto do Idoso, o qual afirma que a casa-lar deve firmar um contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, portanto, neste contrato deve ser estipulado os benefícios que serão atribuídos pelos idosos, a prestação de atendimento médico, farmacêutico, a alimentação, dentre outros.

Os idosos têm suas refeições em horários adequados para sua alimentação saudável, e possui também enfermeiras em turnos alternados.

Nota-se que uma das principais causas para a inclusão dos idosos no Lar, é o abandono por parte dos familiares que muitas vezes não lhes prestam nenhum tipo de assistência, e deixam nas mãos dos funcionários do lar, ou seja, os cuidadores do lar e, também, a falta de condições para seu auto-sustento.

O lar abriga cerca de 16 idosos, acima de 65 anos de idade. E em relação ao valor que é retido da aposentadoria, 70% dos gastos são para a casa e cerca de 30% para gastos dos idosos, conforme o que é previsto no artigo 35, §2º do Estatuto, o qual foi citado no decorrer deste trabalho.

O referido Lar, conta com o apoio do Município, que presta auxílio fornecendo funcionários para trabalharem no Lar, e, também conta com o apoio da mantenedora que é a Igreja Nova Aliança de Itapuranga e ainda, de doações que são levadas ao lar quase todos os dias.

O Lar é aberto para visitas, tanto de parentes dos idosos, que quase não os visitam, quanto para a população em geral. Em relação à assistência prestada por parentes, não são todos que prestam esse auxílio, muitos nem sequer os visitam.

Quanto às questões de maus-tratos, questionada na pesquisa de campo, podemos observar que muitos idosos são vítimas de violência doméstica por parte de seus filhos ou netos que muitas vezes são dependentes de drogas ilícitas ou de álcool, se tornando pessoas agressivas, que podem vir a machucar os idosos. Nesses casos de maus-tratos e malversação do dinheiro que era recebido pelo idoso, caso a situação não seja revertida, essas pessoas poderão ser punidas, casos que poderão ser encaminhados para a delegacia, gerando instauração de inquérito.

Por fim, verifica-se que no Lar da Melhor Idade estão sendo observados e aplicados de forma efetiva os direitos dos idosos conforme previsão do Estatuto do Idoso, que merece destaque a estrutura e a organização da instituição em epígrafe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve o objetivo de analisar o conceito da palavra Idoso e mais precisamente o tema da eficácia dos direitos fundamentais do idoso no município de Itapuranga e verificar se estes direitos estão sendo respeitados. De acordo com os dados que foram transcritos no decorrer do trabalho e de todas as pesquisas feitas, chegou-se ao fim almejado no que se refere à problemática apresentada no início do trabalho.

Para se obter a resposta correta para a problemática se fez necessário um acompanhamento dos papéis desenvolvidos pela assistente social, pelo Ministério Público e pelo Secretário do Lar em que foi feito a pesquisa de campo.

Diante dos dados colhidos e no trabalho transcrito pode-se notar que os direitos fundamentais do Idoso no município de Itapuranga são eficazes, e que o Lar da Melhor Idade atende aos requisitos estipulados pelo Estatuto, oferecendo assim, uma vida mais digna aos idosos. Portanto, no município de Itapuranga, os direitos dos idosos estão sendo respeitados conforme as normas dispostas pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal vigente.

Por fim, pelo que se observou na pesquisa de campo, através das entrevistas, percebe-se que o Lar da Melhor Idade é eficaz no cumprimento dos direitos previstos no Estatuto, pois segue os padrões exigidos por este.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele, VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. In: **Revista CEPPG**, v.2, n. 33-46, 2009. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/arquivos/upload/temp>. Acesso em: 08 maio 2016.

DANTAS, F.C. San Tiago. **Igualdade perante a Lei e due processo of Law**: Contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 1948. Disponível em: <<http://www.revistajuridica.presidencia.gov.br>> Acesso em: 25 abr. 2016.

GODINHO, Robson Renaut. **A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos**: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí, 2007. Disponível em: <http://www.6.univali.br/tde_busca/arquivo.pdf> Acesso em: 08 maio 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**: direito de família e sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social**. Revista de Direito Público, São Paulo, 1981.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- QUEIROZ, Teófilo de. Apud HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **A ideologia da Velhice**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1986.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: **Os “novos” direitos no Brasil-natureza e perspectivas**. LEITE, José Rubens; WOLKMER, Antônio Carlos (orgs). São Paulo: Saraiva, 2003.
- RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RIOS, Roger Raupp. Dignidade da Pessoa Humana, Homossexualidade e Família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo: In: MARTINS-COSTA, Judith. **A Reconstrução do Direito Privado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Anísio. **Gestão da Política Nacional do Idoso á Luz da Realidade de Juiz de Fora**, 2010. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppgsservicosocial/files/2010/06/jose-anisio.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2016.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. **A Teoria dos Direitos Fundamentais e o Ambiente Natural como prerrogativa humana individual**. 3. ed. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2007.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ANEXOS

Anexo 1: Perguntas formuladas para a Promotora da Comarca de Itapuranga-Go, Dr^a. Gabriella de Queiroz Clementino.

1. Qual o papel do Ministério Público na garantia da aplicação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso?

O Ministério Público tem um papel marcante na defesa da democracia e dos interesses individuais indisponíveis, e a própria Constituição e o Estatuto do Idoso consagram esses direitos dos idosos como direitos individuais indisponíveis, é dever da família, dever do Estado. E é nessa ótica que o Ministério Público atua. Então salvaguardando as situações de vulnerabilidade a que os idosos estão expostos. Muitas vezes quando o Estado não está presente nessa defesa e quando a família não está presente é que se insere a necessidade de atuação do Ministério Público. E o leque de ação é muito grande, sobretudo de direitos relacionados á própria integridade física e moral do idoso, e também, protegendo o idoso contra a situação de abandono que é o que mais existe.

2. Tem conhecimento de que o Lar da Melhor Idade respeita o que é disposto no Estatuto do Idoso bem como na Política Nacional do Idoso?

O Lar da Melhor Idade respeita todos os padrões de exigência, tanto sanitário, das condições de acessibilidade, de documentação e de regularização, prestação de atendimento médico, farmacêutico, alimentação.

3. E em relação aos filhos e responsáveis pelo idoso que lhes negam assistência, são punidos?

Essa não é de plano a nossa principal ótica. Quando a gente procura, quando chega uma situação de vulnerabilidade de abandono, meu primeiro olhar é de resolver o problema, e às vezes, quando se parte para a punição isso só aumenta o conflito. Então não é o primeiro olhar que eu tenho. O cuidado que eu tenho é às vezes de consciência, ou o que eu sempre faço com a família é usar esse

argumento do aspecto criminal, da punição que pode acontecer, como um argumento para uma mudança de comportamento. Então sempre caminhamos nesse sentido. Agora, quando esse idoso é colocado ali no lar e essa situação não se reverte, o CREAS faz um acompanhamento dessa situação, e se ela não se reverter, aí é punido, se tiver situação de maus-tratos ou de malversação do dinheiro que era recebido pelo idoso, esses casos são encaminhados pela delegacia, gera instauração de inquérito e há o oferecimento de denúncia ou encaminhamento para TCO dependendo da natureza do crime e da pena prevista.

4. A Política Nacional do Idoso é respeitada em relação à saúde dos idosos neste município?

Para dar uma resposta única eu diria que não. Na verdade nenhuma das políticas nacionais da infância também não. A saúde é o calcanhar de Aquiles de todo município, é um problema. Embora haja prioridade de atendimento prevista na Constituição, tanto para crianças, adolescentes e idosos, o que a gente vê é que há uma escolha. Quando há que se escolher entre a prestação de atendimento, já que não é possível prestar para todo mundo, esse é o discurso do município, do Estado e da União, às vezes se pretere o idoso, como se a vida daquele que já não tem tanto tempo de vida fosse menos valiosa do que de um adulto, de uma criança, de um jovem. A gente luta para que isso não aconteça, a prioridade tem que ser garantida, tem que ser executada, a gente luta em prol de ver a política nacional do idoso respeitada.

5. Tem conhecimento de alguma discriminação das regras de preferência concernentes ao idoso em relação aos bancos e correspondentes bancários locais?

Aqui no Ministério Público nós não temos nenhuma reclamação específica sobre isso. Eu até tenho um procedimento administrativo de acompanhamento de adequação dos bancos à lei municipal que existe aqui em Itapuranga, que prevê que existe tempo de atendimento, que o foco não é o idoso, mas qualquer consumidor que está ali se valendo de um serviço prestado pelo banco. E não temos nenhum registro de reclamação, pode ser que exista, mas é uma situação que não bateu nas portas do Ministério Público ainda.

6. Em relação aos casos de crimes de maus-tratos ou violência doméstica praticadas em face do idoso, quais são as medidas de urgência que devem ser tomadas?

Isso é algo que existe muito, sobretudo, porque o idoso em muitas famílias é tido como provedor, infelizmente os filhos, alguns por opção, outros porque realmente o momento que a gente vive no Brasil é de muito desemprego, e às vezes o idoso é a única renda dentro de uma família numerosa. E quando a situação é só essa, não é o maior problema, mas o que muito acontece hoje são as situações de violência doméstica voltada para os idosos que se relacionam a usuários de drogas, muitos filhos e netos que são usuários, estão ali dentro do lar e que agridem seus pais, seus avós. Não só homens agressores, mas também mulheres agressoras. Em geral, essa situação, tem ligação ou com droga ilícita ou com álcool. Esses casos, se for uma violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha, eles são encaminhados para o NEAN, e este faz o acompanhamento na delegacia para que seja feita instauração de inquérito, solicitação de medida protetiva, quando o caso, e como o cerne da questão é esse usuário, o Ministério Público atua, quando é o caso, para encaminhamento de uma internação compulsória desse filho ou desse neto que está nessa situação de violência, mas o encaminhamento, normalmente, é esse, e buscar conscientizar esse idoso, porque por mais que a situação seja grave, em geral, o idoso não quer ver a situação ir para frente. Quando acontece uma prisão, às vezes o idoso vem aqui pedir para que eu solte o neto, ou o filho, porque ele é muito bom.

Anexo 2: Perguntas formuladas ao Secretário Do Lar Da Melhor Idade, o Sr. Rodolfo Rodrigues Silva Souza:

1. O senhor tem conhecimento dos direitos previstos ao Idoso pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso?

Até certo ponto sim, não 100%.

2. Em relação ao valor que é retido da aposentadoria, da assistência médica, como o Lar procede?

A casa trabalha assim: 70% com gastos para a casa e 30% com gastos para os idosos.

3. E quanto á família dos idosos, ou seja, aos filhos ou responsáveis, continuam prestando assistência?

Nem todos. Sempre ligam para procurar saber algo. Cerca de 90% tem acompanhamento da família.

4. Atualmente o Lar abriga quantos idosos?

16 idosos acima de 65 anos de idade.

5. Quais são os serviços prestados pelo Lar?

Serviços de alimentação, abrigo, roupa lavada, medicações, lazer.

6. O município presta algum auxílio? E o Estado?

O município fornece os remédios e o repasse de um funcionário para o lar. O Estado não.

7. Os idosos do Lar de Itapuranga têm conhecimento dos seus direitos elencados no Estatuto do Idoso?

A maioria não conhece.

Anexo 3: Perguntas formuladas a Assistente Social Sra. Dionice Maria Rodrigues.

1. A senhora tem conhecimento dos direitos previstos aos Idosos pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso?

Conheço um pouco. O Estatuto fala sobre a violência que o idoso pode vir a sofrer, sobre a negligência e das pessoas que usufruem do cartão do idoso.

2. Em relação ao valor que é retido da aposentadoria, da assistência médica, como o Lar procede?

30% deve ser mantido na conta do idoso.

3. E quanto á família dos idosos, ou seja, aos filhos ou responsáveis, continuam prestando assistência?

Muitos não prestam auxílio. Alguns estão presentes somente em datas comemorativas.

4. Quais são os serviços prestados pelo Lar?

Abrigo, alimentação, fisioterapia e lazer.

5. O município presta algum auxílio? E o Estado?

O município ajuda no oferecimento de funcionários para o Lar.

6. Os idosos do Lar de Itapuranga têm conhecimento dos seus direitos elencados no Estatuto do Idoso?

Não. Pois a maioria são pessoas simples e doentes.